



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
BAHIA
CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO

PARECER n. 00313/2024/CONSAJ/PFIFBAHIA/PGF/AGU

NUP: 23278.004976/2024-82

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA /IFBA
ASSUNTOS: ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO À ATIVIDADE JURÍDICA**

EMENTA: MINUTA TERMO CONVÊNIO. ENTRE O INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA – IFBA E O AGENTE INTEGRADOR INSTITUTO EUVALDO LODI – NR/MS. CONCESSÃO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO/OBRIGATÓRIO AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

01. Foi enviado a esta Procuradoria o processo acima epigrafado, para análise relativa à minuta de Termo de Convênio de, a ser celebrado entre o IFBA e o **AGENTE INTEGRADOR INSTITUTO EUVALDO LODI – NR/MS**, objetivando a concessão de estágio aos alunos regularmente matriculados no IFBA.

02. A minuta tem por objeto a prestação de serviço de agente de integração, realizado a partir de atividades conjuntas para a operacionalização de programas de estágio, com vistas a oferecer aos educandos oportunidades que contribuam para sua preparação básica no mundo do trabalho, nos termos da Lei nº 11.788/2008 e demais normas regulamentadoras.

03. Nos autos, identificam-se, no que importa à presente análise, Minuta do Convênio, documentação da empresa concedente e encaminhamento para análise desta Procuradoria.

04. É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

05. Nos termos do art. 131, da Constituição Federal de 1988, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, do art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002 e da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, incumbe a este Órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria e assessoramento jurídico Ao Instituto Federal da Bahia.

06. Nesse contexto, deve-se asseverar que a presente análise, prevista no § 4º do artigo 53 da Lei 14.133/2021, que versa sobre a obrigatoriedade de controle prévio de legalidade de convênios, mormente apreciação das Minutas de Contrato e seus aditivos pela Procuradoria, está restrita aos elementos constantes dos autos. As questões relativas ao mérito administrativo não são objeto de investigação, tendo em vista que próprias da Administração, intangíveis, portanto, a esta Procuradoria.

07. A função do Órgão Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais é adstrito a seus aspectos jurídicos, o que exclui, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

08. Ultrapassadas as questões atinentes ao limite de atuação desta Procuradoria, passa-se à análise do tema em questão.

09. A minuta de convênio anexada tem estreita relação com a **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a qual dispõe sobre estágio de estudantes.**

10. Na forma do artigo 5º da Lei 11.788/2008, a concedente (instituição que oferece as vagas de estágio) poderá celebrar contratos com agentes de integração públicos e privados, senão veja-se:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

11. Em que pese ser possível a realização do convênio diretamente com as instituições e empresas, uma vez que a lei estabeleceu uma ativa participação da instituição de ensino no estágio, foi mantida a previsão que autoriza a atuação dos agentes de integração, que é a hipótese da minuta de convênio sob análise.

12. Constam da minuta as obrigações das partes (OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO e OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO). Havendo, também, o esclarecimento de que o Estágio será desenvolvido em consonância com a Lei nº 11.788 de 25/09/2008.

13. Neste sentido, o artigo 8º da Lei 11.788/2008 reza que é facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, *verbis*:

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados **convênio de concessão de estágio**, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os artigos. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos)

14. O objeto da avença tem viabilidade sob o prisma legal. Com efeito, ao que se percebe, cuida-se de ação pública que ostenta adequação jurídica e tem fim relevante, sobretudo porque visa proporcionar, mediante acordo entre os dois partícipes, a complementação da formação dos acadêmicos da entidade educacional por meio da vivência prática do conteúdo apreendido na teoria.

15. Destaca-se, inicialmente, que, apesar de não haver nenhuma lei específica sobre a forma de se proceder a realização de ajustes no âmbito da Administração pública, o artigo 184 (e §§) da Lei 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação e contratos firmados pela Administração, estabeleceu alguns requisitos, a saber:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea *d* do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - aportados novos recursos pelo concedente; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

16. No caso em tela, da leitura da minuta permite concluir que, no essencial, os requisitos pertinentes, previstos no referido artigo 184, **caput** tem previsão de observação.

17. Trazendo à baila a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tem-se que, *no Convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros e, que, por isso mesmo, no Convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos.*

18. Assim, executado dentro dos regramentos legais, inclusive no que toca à plena observância da lei de estágio (Lei 11.788/2008), correta elaboração do termo de convênio, possibilitando assim concluir que, aparentemente, não há ilicitude no objeto do ajuste a ser firmado, sobretudo porque não destoa, salvo contraditório, das ações normais e rotineiras de uma instituição de ensino.

III - CONCLUSÃO

19. Ante ao exposto, observando-se todas as considerações supracitadas, entendo **não haver óbice** para prosseguimento do processo a fim de que haja a celebração de Convênio entre o IFBA e o **AGENTE INTEGRADOR INSTITUTO EUVALDO LODI – NR/MS**, objetivando a concessão de estágio aos alunos regularmente matriculados nos cursos do IFBA.

20. Assevera-se, por fim, que ficam ressalvados o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Salvador, 03 de julho de 2024.

IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Federal junto ao IFBA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23278004976202482 e da chave de acesso af3c43a6



Documento assinado eletronicamente por IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1548208259 e chave de acesso af3c43a6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-07-2024 12:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
